



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.809 - PR (2011/0001655-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : REJANE DO ROCIO ZERMIANI  
**ADVOGADOS** : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)  
DIOGO BENRADT CARDOSO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. **ASTREINTES**. FIXAÇÃO. EXCESSO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO JUÍZO **A QUO**. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inócua discussão acerca das razões apresentadas para a redução da multa (prazo de descumprimento da ordem judicial ou valor excessivo), pois a adequação poderia ser feita de ofício pelo magistrado, visto que "não se pode utilizar o processo com fins de se obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante." AgR-AG n. 1.075.142/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 22.06.2009).

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.809 - PR (2011/0001655-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Rejane do Rocio Zermiani opõe embargos de declaração em face de decisão que entendeu em conformidade com a jurisprudência desta Corte o **decisum a quo** que, ratificando decisão do juízo primevo, reduziu o montante da multa imposta em virtude de descumprimento de decisão judicial.

Alega que a "matéria atinente à redução do valor das 'astreintes' com fundamento no artigo 461, § 6º do CPC não foi objeto de análise pelo MM Juízo singular e, portanto, não foi devolvida ao Tribunal 'a quo'". (fl e-STJ 702).

Requer seja a omissão sanada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.809 - PR (2011/0001655-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**(Relator):** Inicialmente, em razão do intencional propósito de, em verdade, discutir os temas suscitados no recurso especial e não, meramente, buscar aclarar eventuais vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, recebo os embargos como agravo regimental, como o tem reiteradamente admitido a jurisprudência do STJ.

Por outro lado, a agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, **verbis**:

*"Trata-se de recurso especial interposto por Rejane do Rocio Zermiani com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve decisão que reduziu o valor da **astreintes**, imposta em virtude de descumprimento de determinação judicial para abster/excluir o nome da recorrente nos registros negativos de crédito. O acórdão foi assim ementado (fl. e-STJ 590):*

**'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA PARA BAIXA DO NOME DA DEVEDORA - DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO MULTA - EXCESSO EXECUÇÃO DEFERIDO - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO JUÍZO A QUO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 6º DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.'**

*Quanto à alegação de violação ao artigo 535, I e II, do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto o Tribunal **a quo** decidiu a controvérsia de acordo com a matéria posta, não incorrendo em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão.

Por outro lado, impende destacar que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Nesse sentido:

**'PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.**

**- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa.'**

*(REsp n. 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 06.03.2006).*

Ainda nesse sentido: REsp n. 914.389/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de m 10.05.2007; REsp. n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06.11.2006; AgR-AG n. 745.631/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 18.06.2007; REsp n. 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.11.2006; REsp. n. 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 01.03.2004; REsp n. 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 01.08.2006.

**In casu**, entendo que o valor aproximado de execução das **astreintes** (R\$ 233.700,00) se mostra elevado, estando correta, portanto, a decisão do juízo ordinário que o reduziu.

Por fim, ressalto que se mostra inócua a discussão acerca das razões apresentadas para a redução da multa (prazo de descumprimento da ordem judicial ou valor excessivo), pois a adequação poderia ser feita de ofício pelo magistrado, visto que "não se pode utilizar o processo com fins de se obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante." AgRg no Ag n. 1.075.142/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 22.06.2009).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, recebo os embargos como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0001655-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1230809 / PR**

Números Origem: 5940089                      594008902

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REJANE DO ROCIO ZERMIANI  
 ADVOGADOS : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)  
                   DIOGO BENRADT CARDOSO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO : LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REJANE DO ROCIO ZERMIANI  
 ADVOGADOS : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)  
                   DIOGO BENRADT CARDOSO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO : LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S)

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.